



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.342 – COSIT

DATA 21 de outubro de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8424.90.90

Mercadoria: Bicos para pulverização, para aplicação de defensivos agrícolas, com corpo de plástico e inserto de cerâmica.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC-1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria assim por ele descrita e especificada, inclusive se utilizando de imagens, também reproduzidas:

Informação sigilosa

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

3. A mercadoria apresentada trata-se de bicos para pulverização, para aplicação de defensivos agrícolas, com corpo de plástico e inserto de cerâmica.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. E de acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Os pulverizadores estão classificados na posição 84.24 da NCM: “Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.” A estrutura desta posição é a seguinte:

8424.10.00 - Extintores, mesmo carregados

8424.20.00 - Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes

8424.30 - Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes

8424.4 - Pulverizadores para agricultura ou horticultura:

8424.8 - Outros aparelhos:

8424.90 - Partes

7. A consultente adota a classificação do produto na subposição 8424.90, como “parte”, e pretende classificar o produto na subposição 8424.4, como “pulverizadores”. Portanto, o cerne da

discussão é se o produto apresentado já se configura como um pulverizador ou se é uma parte de pulverizador.

8. Numa primeira análise, a pretensão da consulente não procede, visto que os bicos são apenas a “ponta” de um equipamento de pulverização, que entre outras coisas tem que efetuar a compressão do líquido. E a este respeito, as Nesh da posição 84.24 trazem o seguinte:

PARTES

*Ressalvadas as disposições gerais relativas a classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), também se classificam aqui as partes das máquinas ou aparelhos da presente posição, tais como os reservatórios, **bicos aspersores**, cabeças de irrigação, mecanismos de dispersão (exceto os artigos da posição 84.81), etc.*

9. Isto é, de acordo com as NESH, bicos aspersores (que são bicos projetados para distribuir água em forma de jatos, gotas ou névoa, geralmente em sistemas de irrigação), são partes de equipamentos da posição 84.24. Isto é, os bicos para pulverização (projeção de líquido na forma de gotas) são considerados pelas Nesh “partes” de equipamentos da posição 84.24. No caso específico da mercadoria em estudo, esta se caracteriza como parte de pulverizadores para agricultura ou horticultura, que se classificam no âmbito da subposição 8424.4.

10. Desta forma, a mercadoria apresentada se classifica na subposição 84.24.90 – Partes, cuja estrutura é a seguinte:

8424.90.10 De aparelhos da subposição 8424.10 ou do item 8424.89.10

8424.90.90 Outras

11. A mercadoria não é parte de aparelhos da subposição 8424.10 – “Extintores, mesmo carregados”. Por sua vez, o alcance do item 8424.89.10 é o seguinte:

8424.8 - Outros aparelhos:

8424.82 -- Para agricultura ou horticultura

8424.89 -- Outros

8424.89.10 Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa spray), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade

(junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), do tipo utilizado para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas

12. Desta forma, a mercadoria também não é parte dos aparelhos do item 8424.89.10. Em sendo assim, a mercadoria em análise se classifica no item **8424.90.90**, que é seu código NCM.

13. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.24), RGI 6 (texto da subposição 8424.90) e Regra Geral Complementar RGC 1 (texto do item 8424.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e nos subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria conclui-se que o produto apresentado se classifica no código NCM **8424.90.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 06/10/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência da consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DIVINO DEONIR DIAS BORGES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 2^a TURMA